



ACÓRDÃO
0000667-45.2011.5.04.0751 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA
Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: MARCO AURÉLIO RODRIGUES FALEIRO
(SUCESSÃO DE) - Adv. Rafael Sperotto
Recorrido: JOHN DEERE BRASIL LTDA. - Adv. Ricardo Bertoncini
Belinzoni
Origem: Vara do Trabalho de Santa Rosa
Prolator da
Sentença: JUIZ VALTAIR NOSCHANG

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O ato ilegal da empregadora, de constranger o empregado a ingerir substância com potencial nocivo à sua saúde, engendra dano moral *in re ipsa* passível de indenização.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário da parte autora para condenar a reclamada ao pagamento de indenização ora arbitrada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescidos de correção monetária a partir da data em que prolatada a presente decisão, e juros de mora a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.**



ACÓRDÃO
0000667-45.2011.5.04.0751 RO

Fl. 2

Custas de R\$ 3.000,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação. Determina-se, ainda, seja oficiado o Ministério Público do Trabalho, com cópia do presente acórdão, para as providências que entender cabíveis.

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de março de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença das fls. 212-6, que julgou parcialmente procedente a ação, recorre a parte autora, buscando a reforma do julgado quanto à indenização por dano moral.

Contra-arrazoadado, sobem os autos a este Tribunal.

Feito sem a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA (RELATORA):

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O reclamante recorre da sentença que indeferiu a pretensão indenizatória, destacando que o pedido foi fundamentado na ilegalidade da ingestão diária e obrigatória de medicamento sem prescrição médica, o que alega provado pela prova testemunhal.



ACÓRDÃO
0000667-45.2011.5.04.0751 RO

Fl. 3

No tocante ao pedido em epígrafe, acompanho o voto apresentado em sessão de julgamento pelo Exmo. Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente, a seguir transcrito:

"O autor alegou, desde a petição inicial, que ele e os demais operários da reclamada eram "forçados" a ingerir diariamente dois comprimidos do medicamento "Slow-K - 600mg", sustentando, ainda, que o referido remédio era entregue aos empregados pelas mãos do operador de produção (em cumprimento de ordem do supervisor do setor). Sustentou, ainda, que um dos efeitos do medicamento é reter água no organismo do paciente, diminuindo a intensidade com que este se dirige ao banheiro para urinar e alegou ser este o objetivo da reclamada ao fornecer o medicamento, qual seja, diminuir a ida dos empregados ao banheiro para aumentar a produtividade. Afirmou, outrossim, que os operadores de produção circulavam pelo posto de trabalho, indagando e fiscalizando a ingestão do medicamento, que seria obrigatória, sem a concordância do empregado ou qualquer pesquisa a respeito de sua condição clínica.

No momento em que ingressou com a reclamatória, o autor se encontrava em licença saúde, recuperando-se de um câncer de intestino e de uma colostomia definitiva, e acabou falecendo no decorrer do processo, que foi assumido por sua sucessão.

É de se salientar que, apesar de o autor ter centrado sua petição inicial no fato de que a ingestão do medicamento fornecido pela reclamada poderia ter-lhe causado o câncer (de que posteriormente veio a falecer), é nítido que o pedido de indenização não se fundamentou apenas nisso, o que se depreende do seguinte trecho da inicial (fl. 05):

"É importante destacar que, ainda que não se entendesse



ACÓRDÃO
0000667-45.2011.5.04.0751 RO

Fl. 4

comprovados os malefícios do medicamento na hipótese em exame, ou inexistência de nexo de causa e efeito entre a ingestão do mesmo e as enfermidades, o que se admite ao sabor da mera argumentação, o ponto essencial da pretensão aqui deduzida, o cerne da discussão, é a absoluta ilegalidade da imposição, por parte da reclamada, do uso do Slow-k 600mg, com o imoral objetivo de obter maior produtividade do trabalhador, pela obviedade da diminuição das visitas ao banheiro que causava". [grifos no original]

Com base nessa causa de pedir, portanto, o autor alegou ter sido ofendido em seu direito personalíssimo e postulou indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00.

É de se notar, de plano, que as acusações do reclamante são extremamente graves, pois o fato de a empregadora obrigar seus empregados a ingerirem medicamentos ou mesmo apenas disponibilizar ou fornecer a eles qualquer tipo de medicamento, sem prescrição médica ou exame clínico, contraria normas penais e configura crime contra a saúde pública (arts. 278 e 280 do Código Penal). Portanto, ainda que não se verifique a ligação entre o referido remédio e a patologia de que o autor foi acometido, trata-se de acusação de grave ato ilícito praticado pela empregadora.

A defesa da reclamada John Deere quanto ao aspecto, em vez de apresentar consistente justificativa acerca da conduta temerária e perigosa de que foi acusada, partiu da confissão acerca de sua prática, pois, mesmo negando que obrigava os trabalhadores a usar o medicamento Slow-K, admitiu que facultava aos empregados o seu uso, "tendo em vista que



ACÓRDÃO
0000667-45.2011.5.04.0751 RO

Fl. 5

havam outros meios de evitar o excesso de suor" [sic]. De resto, a reclamada se ocupou em discorrer acerca da falta de fundamento para que possa ser reconhecido o nexo causal entre o câncer do autor e a ingestão do remédio, justificando, ainda, que "disponibilizava voluntariamente a reposição de eletrólitos e água perdidos devido o calor do verão como determina à correta prática preventiva". A ré, mencionou, também, em sua defesa, normas de saúde e higiene que recomendam a disponibilização de água mineralizada ou a reposição de água e sais minerais perdidos pelo trabalhador durante a sua atividade. Citou, ainda, a bula do medicamento para referir que os efeitos colaterais são raros e que sua ingestão não é descrita como fator de risco para o câncer intestinal. Asseverou, ainda, que o autor já estava com câncer mesmo antes de iniciar suas atividades na empresa e referiu que o benefício previdenciário concedido pelo INSS ao reclamante foi considerado não ocupacional. Referiu, mais uma vez, que não havia obrigatoriedade na ingestão do Slow-K e que este era disponibilizado, além de água em bebedores refrigerados, negando que o objetivo estivesse vinculado à vedação de utilização do banheiro para urinar. Por fim, negou a existência de conduta criminosa e afirmou estar demonstrada a inexistência de relação causal entre a doença do autor e as atividades prestadas em seu favor.

Realizada perícia médica (com a qual a reclamada concordou - fl. 205-verso), o laudo das fls. 198-200 limita-se a responder os quesitos apresentados pelas partes, e deixa claro que "NÃO existe na literatura médica correlação entre ingestão de potássio e câncer intestinal" (fl. 198). No entanto, outras questões devem ser avaliadas, como por exemplo, o fato de não constar "reposição de eletrólitos" como uma das indicações do medicamento Slow-K, dentre as tantas indicações arroladas pelo perito na



ACÓRDÃO
0000667-45.2011.5.04.0751 RO

Fl. 6

fl. 199, quesito 1. Além disso, o perito reafirma o óbvio mandamento segundo o qual a prescrição de qualquer medicamento, além de ser ato médico, deve ser precedida de avaliação clínica do paciente, sob pena de consistir prática ilegal (fl. 199, quesitos 2 e 3). Deixa claro, ainda, que o uso de Slow-K possui uma série de contraindicações, dentre elas, "insuficiência renal grave", "desidratação aguda" e "nas situações onde o trânsito gastrointestinal esteja diminuído ou inibido (obstrução esofágica, estenose ou atonia de um segmento do trato gastrointestinal)" (fl. 199, quesito 4). Deve ser observado, ainda, que, apesar de ter referido serem raros os efeitos colaterais de Slow-K, o perito arrola uma série de possíveis efeitos, dentre eles, "distúrbios gastrointestinais", "Em casos isolados, obstrução, sangramento ou ulceração, com ou sem perfuração do trato gastrointestinal tem sido relatado, geralmente associado com outros fatores conhecidos para predispor o paciente a esses efeitos (ex. atraso no tempo de trânsito gastrointestinal ou obstrução do mesmo)" (fl. 200, quesito 5).

Trata-se, pois, de um medicamento, cujo uso não pode ser indiscriminado, e que não poderia, de modo algum, ser fornecido ou disponibilizado sem orientação médica e avaliação individual de cada paciente. Não se trata, pois, de um repositor de eletrólitos sem contraindicações (é cediço que até isotônicos têm contraindicações), devendo se ressaltado, ainda, que nem mesmo o perito médico arrolou dentre as indicações do medicamento o uso como repositor eletrolítico, a não ser para pacientes com deficiência específica de potássio, o que não era o caso do autor.

Antes de qualquer conclusão a respeito do caso específico, no entanto, cumpre examinar a prova oral produzida.



ACÓRDÃO
0000667-45.2011.5.04.0751 RO

Fl. 7

A testemunha Jorge A. K. F. (fl. 210), ouvida a convite da parte autora, exercia as mesmas funções do *de cujus* na reclamada e confirmou que a empresa "fornecia um remédio para evitar ingestão de água pelos trabalhadores", referindo que tomou o medicamento raras vezes, pois "não se sentia bem", mas confirmando que o reclamante tomava-o diariamente e assim revelando:

[...] muitas vezes descartava a medicação para disfarçar que não havia tomado; que não havia opção em não tomar; que pediam para tomar dois comprimidos por dia; que os supervisores o questionavam se estava tomando ou não; que um dos supervisores era o Sr. Astor e por último o Sr. Magnos Stham; que a empresa antes de exigir do depoente que tomasse o remédio, não solicitou que se consultasse com médico; que o de cujus também não se consultou; que nunca viu algum outro funcionário consultando em razão disso; que sabe que nenhum funcionário fez consulta em razão deste remédio; que a empresa não pedia para consultar; que os sintomas que o depoente tinha quando o depoente ingeria o remédio era de segura e se sentia "preso"; que se ingerisse o remédio, passava uma tarde inteira sem ir ao banheiro; que sempre foi a reclamada quem fornecera referido remédio.

A outra testemunha, Gilberto M. F., ouvida a convite da reclamada (FL. 210-verso), referiu trabalhar há 18 anos na reclamada como operador de produção, e confirma que a empresa "fornecia o remédio Slow-K, mas era facultativo o uso ou não". Revelou, ainda, que o remédio "visava evitar a desidratação em razão do excessivo suor". Afirmou, ainda, que o *de cujus*



ACÓRDÃO
0000667-45.2011.5.04.0751 RO

Fl. 8

às vezes solicitava o medicamento mas o tomava raramente. Ao fim, o depoimento traz outras declarações reveladoras:

[...] que o depoente trabalhou na mesma célula do de cujus; que o depoente era tipo um líder daquela célula; que a orientação era de tomar ao máximo dois comprimidos por dia; que entrega no máximo um tubinho, contendo cinco ou seis comprimidos; que o próprio de cujus também ia buscar no ambulatório; que o de cujus pedia para o depoente de duas a três vezes por semana; que nem todos os funcionários tomavam referido medicamento; que quando da admissão já havia um remédio similar; que o depoente não passou por exame médico para avaliar a possibilidade de tomar referido remédio e não sabe quanto aos demais; que pelo que sabe não havia outros remédios fornecidos como alternativa.

Com efeito, ainda que a prova dos autos seja dividida quanto ao fato de a empresa *obrigar* ou apenas *disponibilizar* o medicamento aos empregados, ela é bastante clara na comprovação dos seguintes fatos:

a) a reclamada não só disponibilizava, como alcançava (por meio dos superiores hierárquicos), aos empregados, comprimidos do medicamento Slow-K, em um "tubinho", contendo cinco ou seis comprimidos, orientando-os a tomar no máximo dois comprimidos ao dia; b) essa conduta da empresa, de fornecer medicamentos aos empregados, sob o pretexto de evitar a desidratação, ocorre há pelo menos 18 anos; c) o fornecimento do medicamento se deu sem que houvesse receita médica ou consulta médica prévia e



ACÓRDÃO
0000667-45.2011.5.04.0751 RO

Fl. 9

individual dos empregados.

A conduta antijurídica *grave* da empresa reclamada, portanto, está suficientemente demonstrada nos autos, na medida em que disponibilizar a seus empregados medicamentos sem prescrição médica, como já referido, é conduta tipificada no Código Penal, tratando-se de crime contra a saúde pública. Sabe-se, ademais, que, se isto ocorre no âmbito das relações de trabalho, a conduta adquire ainda maior gravidade, pois o fato de o medicamento ser *alcançado pelos superiores hierárquicos* faz com que os empregados, no caso metalúrgicos, sintam-se na obrigação de ingerir o remédio, a ponto de, como relatado pela testemunha Jorge (fl. 210), ***descartarem a medicação para disfarçar que não haviam tomado.***

Ora, ainda que seja presumível o exercício de trabalho em locais com altas temperaturas, a reclamada não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse justificar a conduta de fornecer cloreto de potássio aos seus empregados, na medida em que inexiste qualquer indicativo nos autos de que o referido medicamento seja aconselhável para prevenir desidratações ou repor eletrólitos.

Ademais, ainda que o referido medicamento possa servir para esse fim, deve ser salientado: primeiro, que não há prova nenhuma nos autos a esse respeito; segundo, que certamente existem meios mais seguros e sem contraindicações, como a disponibilização de água mineralizada, ou outros produtos que não sejam enquadrados na categoria de medicamentos.

A respeito do Slow-K, portanto, ainda que não se tenha prova muito clara nos autos da alegação da parte autora - de que o medicamento era fornecido para evitar idas dos empregados ao sanitário, com o objetivo de



ACÓRDÃO
0000667-45.2011.5.04.0751 RO

Fl. 10

incrementar a produtividade -, certo é que uma das testemunhas relatou sintomas de "secura" e de sentir-se "preso", bem como de que "se ingerisse o remédio, passava uma tarde inteira sem ir ao banheiro".

A perícia médica produzida, infelizmente, em nada contribui a esse respeito, sendo irrelevante para que se possa alcançar algum juízo de certeza a respeito: a) da indicação do medicamento para prevenir desidratação (alegação da reclamada); ou mesmo b) do potencial do remédio em causar o efeito de fazer com que o empregado tenha diminuída a necessidade de idas ao banheiro (alegação do reclamante).

Quanto à alegação da reclamada, no entanto, é de estranhar que a perícia médica produzida tenha relatado ser o Slow-K contraindicado em casos de "desidratação aguda", pois se o medicamento era utilizado como repositor de eletrólitos ou para evitar a transpiração ou desidratação, como ele pode ser, do ponto de vista médico, contraindicado em caso de desidratação aguda?

De tudo o que se observa, é fácil obter a conclusão de que a reclamada jamais poderia fornecer irrestritamente a seus empregados o medicamento Slow-K ou qualquer outro medicamento sem indicação expressa de um médico.

Ainda que não se tenha prova nestes autos de que o uso do medicamento pelo autor tenha causado ou tornado mais grave o câncer que acabou o vitimando fatalmente, **fica evidente que houve ato ilegal da empresa a violar os direitos de personalidade do empregado, na medida em que são muitas as evidências de que ele foi constrangido ilegalmente a ingerir substância com potencial bastante nocivo à sua saúde, o que,**



ACÓRDÃO
0000667-45.2011.5.04.0751 RO

Fl. 11

do ponto de vista deste magistrado, engendra dano moral *in re ipsa*.

Apenas por curiosidade, transcreve-se, *ipsis litteris*, uma advertência que consta da bula do medicamento Slow-K, disponibilizada, em idioma inglês, no site Dailymed, operado pela Biblioteca Nacional de Medicina do Governo dos Estados Unidos (NLM):

"INDICATIONS AND USAGE

BECAUSE OF REPORTS OF INTESTINAL AND GASTRIC ULCERATION AND BLEEDING WITH EXTENDED-RELEASE POTASSIUM CHLORIDE PREPARATIONS, THESE DRUGS SHOULD BE RESERVED FOR THOSE PATIENTS WHO CANNOT TOLERATE OR REFUSE TO TAKE LIQUID OR EFFERVESCENT POTASSIUM PREPARATIONS OR FOR PATIENTS IN WHOM THERE IS A PROBLEM OF COMPLIANCE WITH THESE PREPARATIONS." (acesso ao endereço eletrônico URL , em 19/03/2013).

Em tradução livre, percebe-se uma clara advertência no sentido de que o uso do medicamento Slow-K, em razão de relatos de ulceração intestinal e gástrica e sangramento com liberação prolongada, deve ser reservado para aqueles pacientes que não toleram ou recusam líquidos ou preparações efervescentes de potássio ou para pacientes nos quais há um problema de aceitação com essas preparações.

Verifica-se, portanto, que se trata de uma droga altamente nociva, que só é indicada em casos restritos, pois pode provocar efeitos colaterais nefastos. O autor, no caso, veio a descobrir ser portador de neoplasia de reto e de intestino grosso e faleceu no ano de 2011 tendo por causa essas



ACÓRDÃO

0000667-45.2011.5.04.0751 RO

Fl. 12

patologias e também insuficiência renal aguda e septicemia (fl. 55). Tratava-se, portanto, de uma pessoa com grave doença e que inspirava cuidados; ainda que não soubesse desse quadro, jamais poderia a reclamada fornecer a ele um medicamento que era contraindicado em casos de insuficiência renal ou obstrução do aparelho gastrointestinal como fez.

Diante de todo o exposto, em razão da enorme gravidade da conduta ilícita mantida pela ré, que atentou não só contra a saúde pública, mas contra a intimidade, a saúde e a liberdade individual de seu empregado, entendo ser presumível a ocorrência de dano moral *in re ipsa* e reputo ser cabível a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para as providências que entender cabíveis.

Tendo em vista o grau de reprovabilidade dos fatos e da conduta ilícita, bem como o porte econômico da reclamada (que é notório, pois se trata de uma das maiores fabricantes mundiais de equipamentos para a agricultura e de construção do mundo), sem olvidar, ainda, à característica pedagógica e punitiva do dano moral, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para condenar a reclamada ao pagamento de indenização ora arbitrada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Na esteira das súmulas 50 e 54 desta Corte, sobre o valor deferido a título de indenização por danos morais flui correção monetária a partir da data em que prolatada a presente decisão, e incidem juros de mora a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Determino, ainda, seja oficiado o Ministério Público do Trabalho, com cópia do presente acórdão, para as providências que entender



ACÓRDÃO
0000667-45.2011.5.04.0751 RO

Fl. 13

cabíveis".

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA (RELATORA)

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE